



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

405

CÓPIA

LIL. N. 720

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

LAZ SAEBR - que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte "lei":-

TÍTULO I

DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO E DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos e servidores deste Município.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta lei, funcionário público, é a pessoa que exerce, em caráter efetivo, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, cargo público criado por lei, e percebe dos cofres municipais vencimento ou remuneração pelos serviços prestados.

§ 1º - Os cargos públicos são criados em número certo e com denominação própria.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos públicos serão estabelecidos em lei.

ARTIGO 3º - Servidor, é todo aquele que presta serviço à Prefeitura ou à Câmara, em caráter efetivo ou transitório, e recebe vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados, de conformidade com a categoria do serviço.

ARTIGO 4º - Os cargos públicos são isolados.

ARTIGO 5º - Quadro é um conjunto de cargos.

ARTIGO 6º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes do que os próprios de seu cargo, e como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

ARTIGO 7º - A criação, a extinção ou a transformação de cargos / públicos será sempre feita com a indicação e da referência de vencimentos.

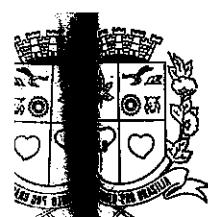
ARTIGO 8º - As cargos resultantes de transformação deverão corresponder atribuições semelhantes às do cargo anterior, não devendo haver, em qualquer caso, alteração de nível de vencimento ou remuneração.

ARTIGO 9º - Serão de provimento efetivo os cargos em comissão ou isolados, segundo a lei que os criar.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

ARTIGO 10º - Nenhuma admissão de funcionário será feita sem prévio concurso de provas ou de provas e títulos.

(continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

490

OCÓPIA

Continuação ...

Fls. - 02

ARTIGO 11 - Compete ao chefe do Executivo, a nomeação em provimento de cargos públicos da Prefeitura, e à Mesa da Câmara Municipal a nomeação em proveniente dos cargos públicos do Legislativo.

ARTIGO 12 - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Readmissão;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversão e
- VII - Reintegração.

ARTIGO 13 - Para provenientes dos cargos públicos, são indispensáveis os seguintes requisitos:

- I - Ser Brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos;
- III - Estar quite com o serviço militar;
- IV - Estar em gozo dos direitos civis e políticos;
- V - Casar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VI - Possuir aptidão para o exercício de cargo ou função;
- VII - Ser eleitor; e
- VIII - Ter se habilitado em concurso.

ARTÍCULO XIII DAS NOMEAÇÕES

ARTIGO 14 - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado, que em virtude de lei, assim deve ser provido;
- III - Interinamente, quando se tratar de substituição, ou preenchimento temporário de cargo ou função.

§ ÚNICO.. - O provimento interino não excederá de um ano.

ARTIGO 15 - O funcionário interino só poderá ter exercido no cargo para o qual tenha sido nomeado.

ARTIGO 16 - Nenhuma nomeação em caráter efetivo será feita sem que o candidato tenha sido aprovado em concurso.

ARTIGO 17 - A nomeação obedece à rigorosa ordem da classificação dos candidatos em concurso.

ARTIGO 18 - Será tomada seu efeito, por decreto, a nomeação, se a posse não se verificar, por negligência do nomeado, no prazo estabelecido

(continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

491

CÓPIA

Continuação ...

Fis. - 03

classe.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO

ARTIGO 19 - Compete ao Chefe do Executivo, determinar a realização de concurso para provimento de cargos da Prefeitura, e a Mesa da Câmara, para provimento de cargos do Legislativo.

ARTIGO 20 - As instruções especiais para cada concurso determinarão:-

I - As condições essenciais para provimento de cargo, referentes ao grau de instrução, diploma ou experiência de trabalho, capacidade física, limite de idade e sexo;

II - A natureza, o conteúdo e a forma das provas, em valor relativo, no todo ou em parte, e o valor dos títulos;

III - O critério para estabelecimento do nível de habilitação de cada prova e do seu conjunto;

IV - O critério de classificação.

ARTIGO 21 - Não estarão sujeitos ao limite de idade para inscrição em concurso e nomeação os ocupantes de cargo em função pública.

ARTIGO 22 - O ocupante interino de cargo público, será inscrito "ex-officio" no primeiro concurso que se realizar.

ARTIGO 23 - Os concursos serão de provas ou de provas de títulos, segundo determinem as instruções especiais devidas pelo Chefe do Executivo, ou pela Mesa da Câmara.

ARTIGO 24 - A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos às provas e aos títulos.

ARTIGO 25 - A contagem de pontos, obedecerá as normas instituídas pelas leis do Estado.

ARTIGO 26 - Em caso de empate na contagem de pontos, terá preferência para a nomeação, os chefes de famílias mais numerosas.

ARTIGO 27 - A nomeação dos candidatos, obedecerá a critérios de classificação no concurso.

CAPÍTULO V

DA POSSE

ARTIGO 28 - Posse é a investidura em cargo público, em função / gratificada.

ARTIGO 29 - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação.

ARTIGO 30 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito

(continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia⁴⁹²

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Continuação ...

Fol. - 04

II - A Mesa da Câmara; e

III - A autoridade a que o nomeado estiver diretamente subordinada, quando autorizada pelo Prefeito.

ARTIGO 31 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições e a declaração das bens e valores que constituem seu patrimônio.

ARTIGO 32 - A posse só será dada depois de verificada, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura do cargo.

ARTIGO 33 - A posse terá lugar no prazo de 30 dias contados da / data da publicação do ato de provimento.

ARTIGO 34 - A requerimento do interessado, em motivo de falecimento, e posse para o cargo poderá ser prorrogado até 60 dias.

CAPÍTULO VI

DA FIANÇA

ARTIGO 35 - Quando funcionário nomeado para cargo cujo provimento exija prestação de fiança, poderá entrar em exercício com que antecede previamente, essa exigência.

ARTIGO 36 - A fiança poderá ser prestada em:

I - Dinheiro;

II - Apólice de seguro de fidelidade funcional; e

III - Títulos da Dívida Pública.

ARTIGO 37 - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança / com a prévia tomada de contas do funcionário, sob pena de responsabilidade da autoridade que o fixar.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO

ARTIGO 38 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no apresentamento individual do funcionário.

ARTIGO 39 - Ao Diretor de Administração da Câmara, compete / dar-lhe exercício.

ARTIGO 40 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 dias contados da data:

I - Da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, promoção e despromoção; e

II - Da posse, nos demais casos.

ARTIGO 41 - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO



CÓPIA

Continuação ...

Fls. - 05

ARTIGO 42 - O funcionário transferido ou removido, quando licenciado ou afastado por impedimento legal, terá 5 (cinco) dias de prazo para entrar em exercício, a partir do término do impedimento.

§ ÚNICO - Salvo nos casos previstos nessa lei, o funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo de 30 dias, ou interromper o prazo igual, será demitido.

ARTIGO 43 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver clareza.

§ 1º - O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo / para o qual tenha sido nomeado.

§ 2º - Entender-se por lotação, o número de funcionários que devem ter exercício em cada repartição.

ARTIGO 44 - O Chefe do Executivo ou a Mesa da Câmara, poderá designar funcionário ou servidor para serviço em estudos fora do Município, desde que em território nacional e por prazo não superior a 1 (um) ano.

ARTIGO 45 - O funcionário ou servidor preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja proximidade, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição passada em julgado.

ARTIGO 46 - No caso de condenação, se esta não for de natureza / que determine a demissão do funcionário ou servidor, continuará o afastamento, com 1/3 dos vencimentos, até cumprimento da pena.

§ ÚNICO - O funcionário ou servidor, quando fardá jás a remuneração constante deste artigo, caso seja chefe de família, e prove ser ele o responsável pela sua manutenção.

ARTIGO 47 - O Chefe do Executivo ou a Mesa da Câmara, poderá afastar de exercício, de cargo ou função, qualquer funcionário ou servidor que estiver sob suspeita de estar cometida de maléficio de notificação compulsória, em condições de transmissibilidade, como medida preventiva.

ARTIGO 48 - Enquanto durar o mandato legislativo ou executivo, o funcionário ou servidor ficará afastado do exercício de cargo, com os respectivos vencimentos.

ARTIGO 49 - Os inativos poderão ter exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou de prestação de serviços técnicos, com direito a comunicação de preventos da inatividade e do exercício de cargo ou função.

ARTIGO 50 - O funcionário ou servidor, devidamente autorizado pelo Chefe do Executivo ou pela Mesa da Câmara poderá afastar-se do cargo ou função para participar de provas ou competições desportivas de âmbitos, / sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens de seu cargo ou função.

CAPÍTULO III

DA PRIMOGÊNOITIA

(continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia⁴⁹⁴

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Continuação...

Fls. - 06

ARTIGO 51 - As promoções, obedecerão ao critério de merecimento.

ARTIGO 52 - As promoções serão feitas todas as véses cada ano, desde que for verificada a existência de vagas.

ARTIGO 53 - Só poderá ser promovido o funcionário que tiver interrupção de 1 (um) ano de efetivo exercício.

ARTIGO 54 - As condições de promoção serão avaliadas em pontos / positivos, considerado o mérito.

ARTIGO 55 - Para efeito de promoção, serão levados em conta os cursos de aperfeiçoamento, pertinentes ao cargo, feitos pelo funcionário, durante a sua permanência no mesmo.

ARTIGO 56 - A contagem de pontos, para efeito de promoção, obediirá às normas da legislação do Estado.

ARTIGO 57 - O Chefe de Executivo ou a Mesa da Câmara, poderá negar o efeito a promoção indevida, prevendo em seguida, quem de direito.

ARTIGO 58 - O funcionário promovido indevidamente não será obrigado a restituir o que a mais houver recebido, desde que a sua promoção / não tenha resultado de fraude, na qual tenha participado.

ARTIGO 59 - Somente por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eleito.

ARTIGO 60 - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

ARTIGO 61 - Caberá ao Chefe de Executivo ou à Mesa da Câmara, decidir as reclamações contra a classificação, podendo para isso, alterar os pontos atribuídos ao reclamante ou a outros funcionários.

ARTIGO 62 - Constatada a existência de fraude nos processos de / promoção, o Chefe de Executivo ou o Presidente da Câmara aplicará a penalidade que couber ao responsável ou responsáveis, de conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO IX

DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 63 - A transferência far-se-á:

I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - "Ex officio", no interesse da administração.

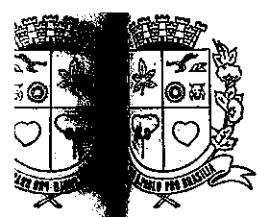
ARTIGO 64 - Caberá transferência nos seguintes casos:

I - De um para outro cargo de mesmo patrão de vencimento.

ARTIGO 65 - A transferência de cargo só será admissível mediante a satisfação dos requisitos necessários ao provimento do novo cargo.

ARTIGO 66 - A transferência só será feita para cargo de igual / vencimento em remuneração.

(continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

495

CÓPIA

Continuação ...

Fol. - 07.

ARTIGO 67 - É obrigatório, para transformação, o interstício de um ano na classe ou cargo.

CAPÍTULO X DA REMOÇÃO

ARTIGO 68 - A remoção é o deslocamento do funcionário de um para outro órgão, repartição ou serviço.

ARTIGO 69 - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação / de cada órgão, repartição ou serviço, mediante ato expresso do Prefeito, ou da Mesa da Câmara.

CAPÍTULO XI DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 70 - A reintegração só será admissível mediante decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - A reintegração administrativa será preferida em lance de recurso ou revisão e determinará o resarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 2º - A reintegração por decisão judicial obedecerá aos termos da sentença.

ARTIGO 71 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se transformado esse, no resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida à habilitação profissional.

ARTIGO 72 - A reintegração será sempre precedida de exame médico.

CAPÍTULO XII DA READMISÃO

ARTIGO 73 - Readmissão é o reingresso no serviço público, com / resarcimento de prejuízo, do funcionário exonerado ou demitido. Só será feita a juiz do Prefeito ou da Mesa da Câmara, e quando ficar apurado, em processo regular, que não subsistem os motivos determinantes da exoneração ou demissão.

ARTIGO 74 - A readmissão será feita no mesmo cargo ou em cargo equivalente de vencimento ou remuneração igual e respeitada a habilitação do funcionário.

ARTIGO 75 - Será garantido ao funcionário readmitido o tempo de serviço anterior à exoneração ou demissão, para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

CAPÍTULO XIII DO APROVEITAMENTO

(continua)



Prefeitura Municipal de São Paulo

496

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Continuação ...

Fls. - 8

ARTIGO 76 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público, do funcionário em disponibilidade, o qual terá preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do pessoal da Prefeitura ou da Câmara.

ARTIGO 77 - Quando se der a extinção do cargo, o funcionário estável deverá ser aproveitado em outro de natureza e vencimentos equivalentes ao que ocupava.

ARTIGO 78 - Se o funcionário for aproveitado temporariamente em cargo inferior, terá efeito à diferença de vencimento.

ARTIGO 79 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

ARTIGO 80 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica, ou motivo de força maior.

CAPÍTULO XIV DA REVERSESAO

ARTIGO 81 - Reversesaõ é o reingresso do funcionário aposentado, no serviço público, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

ARTIGO 82 - A reversesaõ far-se-á "ex-officio" ou a pedido, de preferência no mesmo cargo, ou naquele em que se tenha transformado.

ARTIGO 83 - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, ou da Mesa da Câmara, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual referência de vencimento, respeitada a habilitação para o mesmo.

ARTIGO 84 - A reversesaõ não tira ao funcionário, os direitos adquiridos em períodos anteriores.

ARTIGO 85 - Será cassada a aposentadoria do funcionário cuja reversesaõ seja determinada "ex-officio" e não tomar posse dentro do prazo legal, salvo se a aposentadoria tiver sido compulsória ou por tempo de serviço.

CAPÍTULO XV DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 86 - Haverá substituição no impedimento de titular de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

ARTIGO 87 - A substituição poderá ser remunerada, dependendo da expedição de ato do Prefeito ou da Mesa da Câmara, e só se efetuará quando imprescindível em face das necessidades do serviço.

ARTIGO 88 - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo -

(Continua)



Prefeitura Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO

497

CÓPIA

Continuação ...

Fls. - 9

ou função enquanto durar o impedimento do respectivo titular, sem que nenhuma direito lhe caiba de ser provido no mesmo.

ARTIGO 89 - Se o substituto, durante o tempo que exerceer o cargo ou função, receber vencimento ou remuneração relativa ao mesmo, perderá durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo que é ocupante efetivo, se pelo menos não optar.

CAPÍTULO XVI DA VACÂNCIA

ARTIGO 90 - A vacância do cargo ou função decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Aposentadoria;
- V - Transferência;
- VI - Falecimento;
- VII - Disponibilidade;

ARTIGO 91 - Verifica-se a vacância do cargo ou função da data:

- I - Do falecimento do ocupante;
- II - Da publicação de decreto, que transferir, aposentar, exonerar, ou demitir seu ocupante;
- III - Da publicação de decreto que nomear o seu ocupante para outro cargo, em caráter efetivo;
- IV - Da publicação da lei que cria o cargo.

ARTIGO 92 - Quando se tratar de função gratificada, a vacância ocorrerá:

- I - Por dispensa;
- II - A pedido;
- III - "Ex-officio";
- IV - Por falecimento, ou
- V - Por destituição.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA EXECUTIVA

CAPÍTULO I

DA LAVRATURA, EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE ATOS

ARTIGO 93 - O chefe do Executivo é a única autoridade competente para expedir ato de provimento ou vacância de cargo público municipal.

§ ÚNICO - Não se inclui no disposto neste artigo, os funcionários da Câmara Municipal, cujo provimento e vacância é da exclusiva competência da Mesa da Edilidade.

(Continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

430

CÓPIA

Continuação...

Flo. - 19

ARTIGO 94 - Os atos relativos ao provimento e a vacância de cargo público municipal serão individuais ou coletivos e, depois de expedidos, serão registrados e arquivados.

ARTIGO 95 - Compete à Diretoria de Administração da Prefeitura ou à Diretoria da Câmara a lavratura de todos os atos de provimento, vacância e movimento de pessoal, o registro de todos os atos relativos à vida administrativa do funcionário e do servidor, prestar informações e expedir atestados ou passar certidões relacionadas com a vida funcional do funcionário ou servidor público do Município.

ARTIGO 96 - A Diretoria da Fazenda compete examinar a vida funcional de funcionário ou servidor público e inativos, que importem em realização de despesa ou em alteração de vencimentos, preventos e outras vagagens.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO E DO PONTO

ARTIGO 97 - O Chefe do Executivo ou a Mesa da Câmara determinará:

I - Para a repartição, o período de trabalho diário;

II - Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III - Para uma e outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for acessível, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

ARTIGO 98 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado.

§ ÚNICO - Nos casos de prorrogação de horário de trabalho, o período extraordinário será remunerado, de acordo com as normas estabelecidas neste "Estatuto".

ARTIGO 99 - O horário normal de trabalho é de 33 (trinta e três) horas semanais, ressalvados as exceções expressamente previstas neste Estatuto.

ARTIGO 100 - Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Executivo poderão deixar de funcionar as repartições municipais ou ser suspensos seus trabalhos.

ARTIGO 101 - Toda repartição terá um registro de ponto para registrar a entrada e saída do funcionário ou servidor em serviço.

ARTIGO 102 - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da freqüência.

ARTIGO 103 - Nenhum chefe de repartição em serviço poderá dis-

(continua)



Prefeitura Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO

499

CÓPIA

Continuação ...

Flo. - II

pensar o funcionário ou servidor de registro do ponto e abonar a falta ao serviço.

§ ÚNICO - A infração do disposto neste artigo, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

ARTIGO 104 - O chefe do Executivo ou à Mesa da Câmara poderá dispensar do ponto, por conveniência de serviço, qualquer funcionário ou servidor municipal.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 105 - Todo funcionário receberá, pelo efetivo exercício do cargo, vencimento ou remuneração correspondente à referência fixada em lei.

ARTIGO 106 - Somente nos casos previstos neste Estatuto ou em Lei especial, poderá perceber vencimentos ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

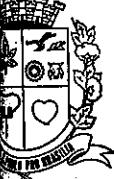
ARTIGO 107 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração, nos seguintes casos:

- I - Durante o período de férias;
- II - Quando faltar ao serviço, até oito dias consecutivos, por motivo de seu casamento ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;
- III - Quando licenciado para tratamento da própria saúde, pelo prazo determinado neste Estatuto;
- IV - Quando acidentado ou vítima de agressão não prevista, no exercício de suas funções, e quando atacado de doença profissional;
- V - Quando atacado por moléstia que determine o seu afastamento;
- VI - Quando convocado para servir as classes armadas - ou aos Governos da União ou do Estado;
- VII - Nenhum desconto sofrerá, também a funcionária gestante, até o limite de 90 (noventa) dias do afastamento.

ARTIGO 108 - O funcionário ou servidor perderá:

- I - O vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, sem motivo justificado;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço, dentro da

(Continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

500

CÓPIA

Continuação ...

Fla. - 12

hora seguinte a marcada para o início do expediente ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas, serão computadas, para efeito de desconto, os domingos e feriados.

§ 2º - Nas faltas por motivos relevantes, até o máximo de 24 (vinte e quatro) por ano, desde que não excedam a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas.

§ 3º - Os motivos de moléstia deverão ser comprovados por atestado médico, com firma reconhecida, e a aceitação fica a critério do chefe do Executivo ou da Mesa da Câmara.

ARTIGO 109 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência:

I - Pelo ponto;

II - Pela forma determinada, quanto aos funcionários - ou servidores não sujeitos ao ponto.

ARTIGO 110 - O vencimento ou a remuneração do funcionário ou servidor, não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo nos seguintes casos:

I - Prestação de alimento, na forma da lei civil;

II - Reposição de dívida e indenização por prejuízos - causados à Fazenda Pública Municipal.

ARTIGO 111 - Os vencimentos ou remuneração do funcionário ou servidor, só será pago ao próprio, ou procurador habilitado, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

ARTIGO 112 - Além do vencimento ou da remuneração do cargo, o funcionário só poderá receber as seguintes vantagens:

I - Adicional por tempo de serviço;

II - Gratificações;

III - Diárias;

IV - Ajuda de custo;

V - Salário família;

VI - Horas extraordinárias;

VII - Vantagens previstas em leis especiais.

§ 1º - O funcionário não poderá receber, a qualquer título, nenhuma outra vantagem pecuniária a não ser as contidas neste artigo.

§ 2º - O descumprimento dos preceitos deste artigo importará na demissão do responsável, por procedimento irregular, e na reposição nos cofres públicos, da importância recebida.

(Continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

501

CÓPIA

Continuação ...

Fol. - 13

CAPÍTULO III

DAS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 113 - O funcionário público do Município terá direito, no fim de cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, a percussão de adicional por tempo de serviço calculado sobre a referência numérica das respectivas cargas de que seja titular, a razão de:

- I - 5% (cinco por cento) no primeiro quinquênio;
- II - 10% (dez por cento) no segundo quinquênio;
- III - 20% (vinte por cento) no terceiro quinquênio;
- IV - 25% (vinte e cinco por cento) no quarto quinquênio;
- V - 30% (trinta por cento) no quinto quinquênio, ou - / mais.

§ 1º - Para o cálculo do adicional de que trata este artigo, não serão computadas quaisquer vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas aos vencimentos, para todos os efeitos legais.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço incorporar-se aos vencimentos apenas para fins de aposentadoria.

ARTIGO 114 - Na apuração do quinquênio aberto serão computados os dias de serviço efetivamente prestados ao Município.

§ ÚNICO - Para efeito deste artigo, ficam vedadas as contagens / de tempo de serviço em dôbro ou com acréscimos, exceto aquelas autorizadas por normas constitucionais.

ARTIGO 115 - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados destes sempre como trezentos e sessenta e cinco dias.

ARTIGO 116 - O adicional de que trata o art. 113 será devido e pago a partir de dia imediato àquele em que o funcionário tiver completado o quinquênio.

ARTIGO 117 - O adicional por tempo de serviço não será computado para efeitos de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho ainda que incorporada aos vencimentos para todos os efeitos legais.

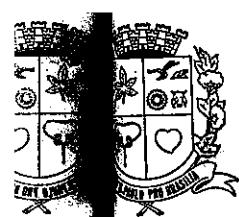
ARTIGO 118 - O funcionário que exerce cumulativamente cargos ou funções, terá direito ao adicional de que trata este capítulo aberto em relação ao cargo ou a função por que optar para esse efeito.

ARTIGO 119 - Os ocupantes de cargo em comissão farão jus ao adicional por tempo de serviço, calculado sobre a referência numérica dias / cargo, enquanto nela permanecerem.

CAPÍTULO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

(continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Continuação ...

Fla. - 14

ARTIGO 120 - Conceder-se-á gratificações:

- I - De função;
- II - Pelo exercício de Magistério;
- III - Pela prestação de serviços extraordinários;
- IV - Pela representação de gabinete;
- V - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- VI - Pela execução de trabalho de natureza especial, - com risco da vida ou saúde;
- VII - Pela execução de trabalhos técnicos ou científicos;
- VIII - Por serviço ou estudo fora do Município;
- IX - Pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

ARTIGO 121 - A gratificação não poderá exceder a 1/3 (um terço) - do vencimento do funcionário ou servidor.

ARTIGO 122 - A gratificação será concedida por decreto especial.

§ ÚNICO - O decreto especificará os cargos ou funções cujo desempenho justifique a gratificação, determinará o seu "quantum" e fixará as condições gerais de sua percepção e as espécies de cada caso.

ARTIGO 123 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por horas de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário ou servidor em cada hora de período normal.

ARTIGO 124 - Fica atribuída aos Diretores ou Chefe de repartição a competência da convocação de respectivo pessoal, para trabalho fora das horas normais do expediente, sempre que a regularidade do serviço o exigir, e aquiescência do chefe de Executive ou do Presidente da Câmara.

ARTIGO 125 - Será punido com pena de suspensão, e na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário ou servidor:

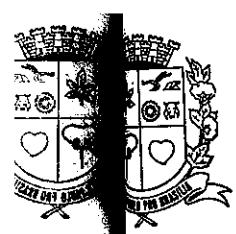
- I - Que atestar falsamente a prestação do serviço extraordinário;
- II - Que recusar, sem justo motivo, a prestação do serviço extraordinário.

ARTIGO 126 - O funcionário que exerce o cargo de direção ou função gratificada não poderá receber gratificação por excesso de serviço extraordinário.

ARTIGO 127 - Não poderá ser exigido de nenhum funcionário ou servidor a prestação de serviço extraordinário gratuito, salvo os casos de artigo anterior.

CAPÍTULO V DAS DIÁRIAS

(Continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

CC CÓPIA

Fla. - 15

Continuação ...

ARTIGO 128- Ao funcionário ou servidor que se deslocar do Município por ordem superior, em objeto de serviço, será concedida a título / compensação, diárias a título de indenização das despesas de transporte , alimentação e pensada.

ARTIGO 129- O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço, respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos.

CAPÍTULO VI

DA AJUDA DE CUSTO

ARTIGO 130- A juízo do Chefe do Executivo ou a Mesa da Câmara , poderá ser concedida ajuda de custo ao funcionário que fôr incumbido de serviço fora do Município por período superior a 30 (trinta) dias, com / prejuízo das diárias.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação de viagem e agiva instalação. Não excederá a importância correspondente a 3 meses de vencimento ou remuneração, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

§ 2º - No arbitramento da ajuda de custo serão levadas em conta as condições de vida no local da missão, o vencimento ou remuneração de / cargo, bem como o montante das despesas a serem realizadas.

ARTIGO 131- Não será concedida ajuda de custo ao funcionário .. posto a disposição da União, de outros Estados, ou de Municípios.

ARTIGO 132- O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - Quando não se transportar para o local da missão.

II - Quando, antes de terminar a incumbência, regressar ao Município, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição em casos especiais, poderá ser feita parcialmente.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituição:

I - Quando o regresso do funcionário fôr determinado "ex officio", por doença comprovada ou motivo de força maior.

II - No caso de exoneração do funcionário.

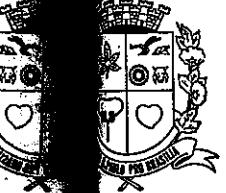
CAPÍTULO VII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

ARTIGO 133- Será concedido salário-família ao funcionário ou servidor ativo ou inativo:

I - Por filho menor de 18 (dezoito) anos em comunhão própria;

(continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

52 CÓPIA

Continuação ...

Fls. - 16

II - Por filho inválido;

III - Por filha solteira até 21 anos sem economia-própria;

IV - Por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 - (vinte e quatro) anos.

§ ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, serão considerados filhos, os enteados, os adotivos, os tutelados, desde que vivam as expensas do funcionário ou servidor.

ARTIGO 134 - Quando pai e mãe forem funcionários, ativos ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido sómente à um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, serão a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - O pai e a mãe equiparam-se a padrasto e a madrasta.

ARTIGO 135 - Fica assegurado ao cônjuge supérstite ou responsável-legal pelos filhos do casal a percepção do salário-família a que tenha direito o servidor falecido, nas mesmas bases e condições estabelecidas neste Capítulo.

ARTIGO 136 - O "quantum" do salário-família a ser concedido a todos os funcionários e servidores públicos do Município, será fixado em lei-especial.

ARTIGO 137 - Para se habilitar à concessão do salário-família, o funcionário ou servidor apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exerce.

§ ÚNICO - Em relação a cada dependente mencionar:

I - nome completo;

II - data e local de nascimento;

III - se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;

IV - estado civil;

V - se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês em média;

VI - se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;

VII - no caso de maior de 18 (dezoito) anos, se é totalmente incapaz para o serviço, hipótese em que informa-

(Continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

505

CÓPIA

Continuação ...

Fls. - 17

mará a causa e a espécie de invalidade.

ARTIGO 138 - O funcionário ou servidor é obrigado a comunicar a autoridade concedente, dentro de 15 dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

ARTIGO 139 - Se fôr verificado que o funcionário ou servidor / fôr declaração falsa, lhe-á aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento - criminal que, no caso, couber.

ARTIGO 140 - O salário-família será pago juntamente com o vencimento do funcionário ou servidor, independente da freqüência e não poderá sofrer nenhum desconto.

ARTIGO 141 - Não será pago o salário-família se não em razão de que o funcionário ou servidor não fizer já os seus vencimentos.

ARTIGO 142 - O funcionário ou servidor que deixar de subordinar a família e da educação dos filhos, perderá o salário-família.

CAPÍTULO VIII

DA ACUMULAÇÃO INHIBIDA

ARTIGO 143 - É vedado a acumulação de quaisquer cargos remunerados, exceto a de dois cargos de magistério ou a de um técnico com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

ARTIGO 144 - O funcionário nomeado para cargo em comissão, se / ocupante de cargo efetivo ou em disponibilidade, perderá, durante o exercício daquela, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo se optar pelo mesmo.

ARTIGO 145 - O funcionário ou servidor aposentado, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva ou função técnica poderá / perceber a gratificação respectiva, além de prevento da inatividade.

ARTIGO 146 - O funcionário ou servidor que, usando de má fé, acumular cargos, recebendo remuneração ou preventos não previstos neste Regulamento, será, mediante processo administrativo, demitido de todos os cargos ou funções e obrigado a restituír o que indevidamente houver recebido.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DE CONSIGNAÇÃO FISCAL

ARTIGO 147 - Qualquer ato de consignação em folha de pagamento, não poderá ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do funcionário ou servidor, salvo os casos previstos na lei civil.

(continua)



Prefeitura Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Continuação ...

Fis. - 18

CAPÍTULO X

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVICO

ARTIGO 148 - Compete a Diretoria de Administração ou ao Diretor da Câmara, proceder a contagem e liquidação de tempo de servidor público.

§ ÚNICO - Serão fornecidas pelas diversas Diretorias e demais órgãos diretamente ligados ao chefe do Executivo as certidões para efeito de contagem de tempo de serviço.

ARTIGO 149 - Para efeito de disponibilidade e aposentadoria, computar-se-á integralmente o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico.

ARTIGO 150 - A apuração do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, em vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ARTIGO 151 - Serão considerados de efetivo exercício, além de outros considerados neste Estatuto, os dias em que o funcionário ou servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Prestação de serviço militar;
- IV - Luto;
- V - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - Exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Governo do Estado ou União;
- VII - Licença ao funcionário ou servidor afastado em serviço, em decorrência de doenças profissionais;
- VIII - Licença a funcionária ou servidora gestante;
- IX - Faltas abonadas;
- X - Missão ou estudo noutros países do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado;
- XI - Afastamento por inquérito administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de advertência ou repreensão.

ARTIGO 152 - Na contagem de tempo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á:

- I - O período de serviço ativo nas Forças Armadas e

(Continua)

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

507

Continuação ...

Fol. - 19

nas auxiliares, prestados durante a paz, compen-
tando-se em dôbro em tempo de operações de guer-
ra.

II - O número de dias em que o funcionário houver
trabalhado como extranumerário, e o tempo de
serviço prestado como pessoal diretamente à ad-
ministração municipal;

III - O tempo de serviço público prestado aos servi-
ços industriais, autarquias e autonomias admi-
nistrativas do Município;

IV - O tempo de mandato legislativo Federal, Estadu-
al ou Municipal e de Prefeito.

ARTIGO 153 - Não serão computados para efeito de aposentadoria e
disponibilidade, a acumulação de tempo de serviço de dois ou mais cargos
exercidos na mesma época.

ARTIGO 154 - O funcionário, servidor público ou inativo que pre-
star serviço fora do expediente normal, em defesa da população em caso de ca-
lamidade pública, terá, para todos os efeitos, esse tempo contado em dôbro.

ARTIGO 155 - Ao funcionário ou servidor dispensado sem justa cau-
sa e seu processo administrativo, e posteriormente readmitido, será conta-
do para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo em que este-
ve afastado.

ARTIGO 156 - Será contado, para todos os efeitos, o tempo de ser-
viço em que o funcionário prestou na categoria de extranumerário, interino,
diarista ou contratado, no Município.

CAPÍTULO XI DA ESTABILIDADE

ARTIGO 157 - Adquire estabilidade, após dois anos, o funcionário
nomeado por concurso.

§ ÚNICO - A estabilidade diz respeito ao serviço público, e não -
ao cargo ou função.

ARTIGO 158 - O funcionário ou servidor estável só perderá o cargo
mediante condenação criminal transitada em julgado, quando fér o caso, ou -
mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defe-
sa, nos casos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO XII DAS FÉRIAS

ARTIGO 159 - Os funcionários e servidores gozarão de 30 (trinta)-
dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo
chefe da repartição ou serviço.

(Continua)



Prefeitura Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO

D. CÓPIA

Continuação...

Fis. - 20

§ ÚNICO - Ao servidor contratado para o serviço de obras, serão concedidas as férias anuais, previstas nas leis trabalhistas.

ARTIGO 160 - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito à férias.

ARTIGO 161 - As férias dos membros da magistério corresponderão ao período das férias escolares, obedecidas as restrições regulamentares.

ARTIGO 162 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, não podendo a acumulação nesse caso, abranger mais de dois períodos.

ARTIGO 163 - Não poderá ser levado a conta de férias qualquer falta no serviço.

CAPÍTULO XXXI

DA LICENÇA E DO AFASTAMENTO

ARTIGO 164 - O funcionário ou servidor poderá ser licenciado ou afastado:-

I - Para tratamento de sua saúde;

II - Quando acidentado no exercício de suas funções;

III - Quando acometido de doenças graves ou contagiosas;

IV - Por motivo de doença em pessoa de sua família;

V - Para tratar de interesses particulares;

ARTIGO 165 - As licenças serão concedidas pelo Chefe de Executivo, por seu substituto legal, ou pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 166 - A licença ou o afastamento dependentes de inspeção médica serão concedidas pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

ARTIGO 167 - O funcionário ou servidor é obrigado a reassumir o exercício de cargo, tão logo findo o prazo da licença ou afastamento.

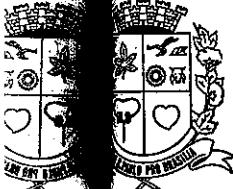
ARTIGO 168 - O funcionário ou servidor licenciado ou afastado / para tratamento de saúde, ou no caso de doença em pessoa de família, é obrigado a reassumir o exercício, se fôr considerado apto em inspeção médica realizada "ex-officio", ou se não subsistir a doença na pessoa de sua família.

§ ÚNICO - O funcionário ou servidor poderá desistir da licença ou afastamento, desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o serviço.

ARTIGO 169 - A licença ou o afastamento poderão ser prorrogados "ex-officio", ou mediante solicitação do funcionário ou servidor.

ARTIGO 170 - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado até oito dias antes de findo o prazo da licença ou afastamento, se indeferido,

(continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

509

Continuação ...

Fis. - M

CÓPIA

contar-se-á como de licença ou afastamento o período compreendido entre a data da terminação dôles e a de conhecimento oficial do despacho designatório.

ARTIGO 171 - O funcionário não poderá permanecer em licença ou afastamento por doença por prazo superior a 4 (quatro) meses.

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo aos servidores contratados, que poderão ser licenciados até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos.

§ 2º - Também não se aplica o disposto neste artigo aos servidores contratados temporariamente para o serviço de obras ou braçal, os quais serão licenciados de conformidade com as determinações da Consolidação das Leis de Trabalho.

ARTIGO 172 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, "caput", o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, se fôr considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

§ 1º - Será igualmente aposentado, o servidor contratado que, dentro do prazo estipulado no parágrafo primeiro do artigo anterior, fôr julgado incapaz definitivamente para o serviço público.

§ 2º - O servidor sujeito às normas da Consolidação das Leis de Trabalho não inserites com assegurados do Instituto Nacional da Previdência Social, será aposentado pela Prefeitura, de conformidade com as normas previstas pelas leis previdenciárias.

CAPÍTULO XIV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 173 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do funcionário ou do servidor, ou "ex-officio".

§ ÚNICO - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que poderá ser realizada na residência do funcionário ou servidor.

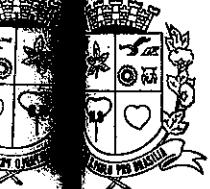
ARTIGO 174 - O funcionário ou servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e reposição da importância recebida a título de remuneração durante o tempo gasto de licença.

ARTIGO 175 - Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário ou servidor receberá o vencimento ou remuneração integralmente.

ARTIGO 176 - O servidor admitido temporariamente, para obras, ou contratado para função de natureza técnica ou especializada, se beneficiará do Instituto Nacional da Previdência Social, quando licenciado para tratamento de saúde, receberá vencimentos correspondentes aos primeiros 10 (dez) dias de afastamento do trabalho.

ARTIGO 177 - O funcionário ou servidor, durante o tempo que estiver

(Continua)



Prefeitura Municipal de Pe

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Continuação...

Fls. - 22

licenciado para tratamento de saúde, deverá se submeter a exame médico, todas as vezes que fôr determinado pelo órgão competente.

ARTIGO 178- O funcionário ou servidor, atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia total ou qualquer moléstia infecto-contagiosa, será compulsoriamente licenciado com vencimentos ou remuneração integral.

ARTIGO 179- O funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas funções, terá direito a licença com vencimentos ou remuneração integral.

§ 1º - Compreende-se por acidente o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário ou servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - O acidente, para efeito de licença, deverá ser comprovado no prazo de 8 (oito) dias, mediante processo regular.

CAPÍTULO XIV

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

ARTIGO 180- A funcionária ou servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 90 (noventa) dias com vencimentos integrais.

§ ÚNICO - A licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

CAPÍTULO XV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DA PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 181- Será concedida licença ao funcionário público, por motivo de doença da pessoa da sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

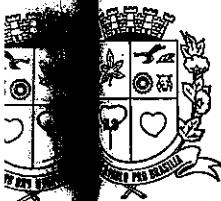
§ 1º - A comprovação da doença se fará mediante a inspeção médica.

§ 2º - A licença será concedida com vencimento ou remuneração integral até um mês, e com os seguintes descontos:

- 1) - de 1/3 (um terço), quando exceder de 1 (um) até 6 (seis) meses;
- 2) - de 2/3 (dois terços), quando exceder de 6 (seis) até 12 meses;
- 3) - com vencimento ou remuneração do décimo segundo ao vigésimo quarto mês.

CAPÍTULO XVI

(continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

511

CÓPIA

Continuação ...

Fla. - 23

DA LICENÇA ESPECIAL

ARTIGO 182 - Ao funcionário ou servidor que fôr convocado para o serviço militar ou outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove à incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor ou funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens da incorporação.

§ 3º - O funcionário desincorporado deverá se apresentar para assumir as funções, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser demitido - por abandono de cargo ou função.

CAPÍTULO XVIII

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 183 - Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter, mediante requerimento, licença com vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário prejudicar os interesses do serviço.

§ 2º - O afastamento do funcionário só se dará depois de concedida a licença.

ARTIGO 184 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

§ ÚNICO - Só será concedida nova licença depois de decorrido 2 - (dois) anos da terminação da anterior.

ARTIGO 185 - O chefe do Executivo ou o Presidente da Câmara, poderão a qualquer momento cancelar a licença concedida.

ARTIGO 186 - A licença para tratar de interesses particulares não poderá exceder de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO XIX

DO AFASTAMENTO POR DOENÇA

ARTIGO 187 - O funcionário que em virtude de doença se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será afastado do cargo com todos os vencimentos até o prazo de 2 (dois) anos. Fimde esse prazo, se permanecer a incapacidade total, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

§ ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor contratado para o serviço de obras. A êstes aplicam-se os dispositivos da

(Continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

512

CÓPIA

Continuação...

FOL - 24

lei previdenciária, salvo se a Prefeitura não tiver providenciado a sua inserção no I.N.P.S.

ARTIGO 188 - O funcionário em servidor público de qualquer categoria da administração direta ou não, que estiver sob suspeita de estar acometido de moléstia infecto-contagiosa, poderá ser afastado do exercício, e submetido a inspeção médica imediata, com perda dos vencimentos.

§ ÚNICO - Se positivada a moléstia transmissível, o funcionário em servidor será licenciado, de ofício, para tratamento de saúde.

CAPÍTULO XII

DOS EXAMES DE SAÚDE EM GERAL

ARTIGO 189 - Os exames médicos e inspeções de saúde previstos neste Estatuto, referente aos funcionários e servidores, inclusive os imunitivos, bem como a emissão de atestados, laudos e pareceres, compete ao Centro de Saúde do Estado.

CAPÍTULO XIII

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 190 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estará livre em disponibilidade remunerada, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

§ ÚNICO - Se restabelecido o cargo, mesmo sob nova denominação, será o funcionário obrigatoriamente readmitido às suas funções.

CAPÍTULO XIV

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 191 - O funcionário em servidor será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - A pedido, quando completar:

a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para os homens;

b) 30 (trinta) anos de serviço, para as mulheres;

c) Por invalidez.

ARTIGO 192 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

ARTIGO 193 - Será aposentado com vencimentos da remuneração integral:

I - Quando o funcionário em servidor contar 35 (trinta e cinco), o funcionário em servidor / contar 30 (trinta) anos de serviço, ou menos (continua)

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Continuação ...

Fls. - 25

nos casos determinados por lei;

II - Quando invalidade em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude da doença profissional;

III - Quando acometida de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, trombo-angiite obliterante e outras moléstias que a lei indicar na base de classificações de medicina especializada.

§ 1º - Equipara-se à acidente a agressão sofrida e não provocada pelos funcionários ou servidores no exercício de suas atribuições.

§ 2º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de cito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º - Entender-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fates nôle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosamente caracterização.

ARTIGO 194 - Para os casos do artigo anterior, o preventivo será / proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano.

ARTIGO 195 - O preventivo da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade e nem inferior a um terço, seja qual for o tempo de serviço prestado.

ARTIGO 196 - Sempre que houver modificação de vencimentos ou remuneração de qualquer cargo, isolado ou de carreira, para o pessoal em atividade, ficam automaticamente reajustados aos novos valores estabelecidos, de vencimentos ou remuneração, os preventivos dos ex-titulares, aposentados, jubilados, ou em disponibilidade, do mesmo cargo, ou em que se tenha sido / transformado, de modo a que seja mantida, sempre, entre ativos e inativos, igualdade de tratamento.

§ 1º - O disposto neste artigo será aplicado com observância da regra do artigo 194, quanto a proporcionalidade do tempo de serviço.

ARTIGO 197 - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário ou servidor.

ARTIGO 198 - O decreto de aposentadoria consignará as parcelas constitutivas do preventivo.

ARTIGO 199 - O pagamento de preventivo a que tiver direito o funcionário ou servidor aposentado, deverá iniciar-se no mês seguinte ao em que cessar a percepção de vencimento ou remuneração.

ARTIGO 200 - O preventivo do inativo ou aposentado não poderá sofrer outros descontos a não ser aqueles autorizados em lei.

ARTIGO 201 - As prescrições que constituem este capítulo, só se aplicam aos membros do magistério quando não colidirem com a legislação au-

(continua)

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO



Continuação ...

Fol. - 26

CÓPIA

pecial que rege a jubilação.

TÍTULO IV

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 202 - São deveres do funcionário ou servidores:

- I - Comparecer e permanecer na repartição nas horas-de trabalho ordinário, ou extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competir;
- II - Cumprir as ordens superiores, representando quando forem ilegais;
- III - Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;
- IV - Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências;
- V - Representar aos seus chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, e que ocorrerem na repartição em que servir;
- VI - Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- VII - Residir no Município ou em Município vizinho, quando autorizado;
- VIII - Zelar pela economia do material do Município e pela guarda do que lhe fôr confiado;
- IX - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme que fôr determinado para cada caso;
- X - Comparecer as comemorações cívicas;
- XI - Apresentar relatórios de serviço, quando solicitado;
- XII - Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judicícias ou para defesa do Município, ou Juiz;
- XIII - Fazer declaração de bens;
- XIV - Portar-se condignamente no meio social;
- XV - Asparar a família como determina a lei civil;
- XVI - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de (Continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

515

CÓPIA

Hs. - 27

Continuação ...

família.

ARTIGO 203 - Ao funcionário ou servidor é proibido:

- I - Consumar, por qualquer meio, os superiores hierárquicos, as autoridades constituidas, ou criticar os atos da administração;
- II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- III - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável;
- IV - Promover manifestações de aprovação ou desapreço - dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- V - Praticar atos de comércio, promover ou subscrever listas de donativos ou emprestar dinheiro, - dentro da repartição;
- VI - Deixar de representar sobre ato cujo cumprimento lhe cabia, quando manifesta sua ilegalidade;
- VII - Empregar material de serviço público em serviço particular ou facilitar o seu emprego;
- VIII - Fazer contratos de natureza comercial e industrial com a Prefeitura, por si ou como representante de outrem;
- IX - Participar da gerência ou administração de pessoas jurídicas de direito privado que mantenham relações comerciais com a Prefeitura;
- X - Iniciar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
- XI - Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante a Prefeitura ou a Câmara - exceto quando se tratar de interesses de parentes até segundo grau ;
- XII - Receber estipêndio de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas;
- XIII - Valer-se da qualidade de funcionário ou servidor para levar, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

ARTIGO 204 - É vedado ao funcionário ou servidor trabalhar sob as ordens de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o número

(Continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Continuação ...

Fls. - 23

de auxiliares nessas condições.

ARTIGO 205 - É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, - ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.

ARTIGO 206 - O funcionário ou servidor público não poderá pertencer a qualquer sindicato.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 207 - O funcionário ou servidor é responsável civil e criminalmente por todos os prejuízos que causar ao município, por dolo ou culpa.

ARTIGO 208 - O funcionário ou servidor que fôr responsável pela aquisição de bens de qualquer natureza e para qualquer fim, em desacordo - com disposições legais e regulamentares, será responsabilizado pelo dano e descontados no seu vencimento ou remuneração os prejuízos causados ao município.

ARTIGO 209 - O funcionário ou servidor que causar danos ao erário municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omisão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais, será obrigado a repôr, de uma só vez, a importância do prejuízo causado.

ARTIGO 210 - Quando o dano fôr causado à terceiros, responderá o funcionário ou servidor, perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva - proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância em que houver condenado a Fazenda a indemnizar o terceiro prejudicado.

ARTIGO 211 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário ou servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

TÍTULO V DAS PENALIDADES E DO PROCESSO

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES

ARTIGO 212 - São penas administrativas:

- I - Advertência;
- II - Repreensão ;
- III - Suspensão;
- IV - Destituição de função;
- V - Demissão;
- VI - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

ARTIGO 213 - Na aplicação das penas administrativas serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

(Continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Continuação ...

Fls. - 29

ARTIGO 214 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência, se a falta cometida não causar danos ao município ou a terceiros.

ARTIGO 215 - A pena de repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

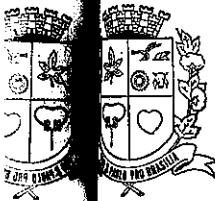
ARTIGO 216 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de desobediência de ordens superiores ou de serviço, ou falta de cumprimento dos deveres funcionais, bem como a reincidência em falta já punida com repreensão.

ARTIGO 217 - A pena de destituição de função será aplicada quando se verificar a falta de exação no desempenho do dever funcional.

ARTIGO 218 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:-

- I - Peculato, nos termos dos artigos 312 e 313, do Código Penal Brasileiro;
- II - Extravio de livre oficial ou qualquer outro documento, de que tenha a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente;
- III - Emprego irregular de verbas ou rendas públicas;
- IV - Concussão;
- V - Excesso de exação;
- VI - Corrupção;
- VII - Facilitação de contrabando ou descaminho;
- VIII - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;
- IX - Condescendência criminosa;
- X - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesses privados perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário ou servidor;
- XI - Praticar violência, no exercício da função ou em razão dela;
- XII - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deve permanecer em segredo, ou facilitar a revelação;
- XIII - Devassar o sigilo de proposta de concorrência / pública, ou proporcionar a terceiro o ensaço de devassá-la;
- XIV - Deixar de comparecer ao serviço, por mais de 30

(continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

518

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Continuação...

Fls. - 30

(trinta) dias consecutivos, sem causa justificada;

XV - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual ou em serviço.

ARTIGO 219 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

ARTIGO 220 - De conformidade com a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos ítems: I, II, III, VI, VII, VIII, X e XIII do artigo 218.

ARTIGO 221 - Deverão constar do assentamento individual Tôdas as penas impostas ao funcionário ou servidor.

ARTIGO 222 - Será cassada, por decreto do Chefe do Executive ou da Câmara a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado em processo regular, que o aposentado, funcionário ou servidor em disponibilidades:

I - Praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada, neste Estatuto, a pena de demissão;

II - Aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, em desacordo com os princípios constitucionais;

III - Praticou usura em qualquer de suas formas, dentro da repartição onde exerceu o cargo ou função.

§ 1º - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

§ 2º - Ao ato de cassação de aposentadoria ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão.

ARTIGO 223 - As faltas atribuídas ao funcionário ou servidor preverão:-

I - Em um ano, a de repreensão;

II - Em dois anos, a de suspensão;

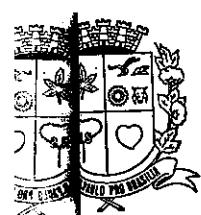
III - Em quatro anos, a de demissão e a de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTIGO 224 - Poderá ser ordenada, pelo Chefe do Executive, a suspensão preventiva do funcionário ou servidor, até 90 (noventa) dias, desde que o seu afastamento seja necessário à averiguação dos fatos a ele imputados, findo os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo:

(continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Fle. - 31

OCÓPIA

Continuação ...

administrativo não esteja concluído.

ARTIGO 225 - Durante o período da suspensão ou da prisão, caso a justiça a decrete no interesse da apuração do crime praticado contra a administração pública, o funcionário ou servidor perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

ARTIGO 226 - Se o funcionário ou servidor fôr absolvido, terá direito à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 227 - Tomando o Chefe do Executivo ou o Presidente da Câmara ciência de qualquer irregularidade no serviço público da Prefeitura ou da Câmara, deverá providenciar imediatamente à instauração de inquérito administrativo para a apuração da responsabilidade de seu autor.

§ ÚNICO - O processo administrativo procederá sempre a demissão do funcionário ou servidor.

ARTIGO 228 - O processo administrativo será realizado por uma comissão ou um só funcionário público, designado pelo Chefe do Executivo ou pela Mesa da Câmara, de acordo com a conveniência do serviço ou a natureza da irregularidade.

§ ÚNICO - O funcionário que presidir o inquérito, deverá ser, de preferência, bacharel em direito.

ARTIGO 229 - Iniciado o processo, a Comissão ou encarregado, mandará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, citar o funcionário ou servidor para, pessoalmente ou por intermédio de advogado, promover sua defesa, que será plena, assegurado o direito de acompanhá-la e intervir em todas as provas e diligências determinadas.

§ ÚNICO - Achando-se o funcionário ou servidor em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado, durante 5 (cinqüenta) dias consecutivos. Neste caso, só depois da última publicação será iniciado o processo administrativo, 2 (dois) dias após, com a designação de um defensor, que poderá ser um funcionário público.

ARTIGO 230 - O inquérito administrativo será iniciado 5 (cinco) dias úteis, após a intimação do implicado, e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ ÚNICO - Se, em vista das diligências e das provas, fôr julgado necessário, o Chefe do Executivo ou a Mesa da Câmara poderá prorrogar o término final até mais 60 (sessenta) dias, à vista de representação motivada.

ARTIGO 231 - A comissão ou encarregado do processo procederá à todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo testemunhas, técnicos e peritos, indispensáveis.

(Continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Continuação ...

Fol. - 32

ARTIGO 232 - Concluídas as diligências, o acusado será intimado - para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer defesa.

ARTIGO 233 - Apresentada a defesa, a comissão ou encarregado, elaborará o competente relatório, preparando, em face das provas, a absolvição - ou a punição do indicado.

ARTIGO 234 - Recebido o processo pelo Chefe do Executivo ou Presidente da Câmara, decidirá, no prazo de até 20 (vinte) dias, às conclusões - da comissão ou encarregado de processo, determinando as providências competentes.

§ 1º - Caso não concorde com as conclusões do processo, poderá nominar comissão revisora, composta de 3 (três) funcionários, que reexaminará o processo e apresentará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, novo relatório.

§ 2º - Se a comissão revisora, chegar às mesmas conclusões da comissão processante ou do encarregado de processo, o Chefe do Executivo ou o Presidente da Câmara homologará a absolvição ou condenação, na conformidade dos termos da proposta, no prazo de 10 (dez) dias, imprerrogável.

ARTIGO 235 - Quando o ato atribuído ao funcionário ou servidor - fôr de natureza criminal, o Chefe do Executivo ou o Presidente da Câmara, - providenciará o encaminhamento do processo à autoridade competente, nos termos da lei penal.

ARTIGO 236 - O funcionário ou servidor só poderá ser exonerado à pedido, após a conclusão de processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

ARTIGO 237 - Quando se tratar de abandono de cargo ou função, o - processo será sumário.

CAPÍTULO IV DA PETIÇÃO E DO RECURSO

ARTIGO 238 - É assegurado ao funcionário ou servidor o direito de petição, bem assim o direito de representar.

ARTIGO 239 - O requerimento deverá ser dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente, e terá solução dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em caso que envolva a realização de diligências ou estudos especiais.

ARTIGO 240 - Caberá recursos:

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente - interpostos.

§ 1º - O recurso será decidido pela autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato, ou preferido a decisão e, sucessivamente,

(Continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Continuação...

Fls. - 33

em escala ascendente, pelas demais autoridades.

§ 2º - O encaminhamento d o recurso será feito pela autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTIGO 241- O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo. Se provido, retroagirá o deferimento, em seus efeitos, à data do ato impugnado.

ARTIGO 242- O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:-

I - Em 5 (cinco) anos, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

ARTIGO 243- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

ARTIGO 244- É assegurado ao funcionário ou servidor o direito de vista do processo que lhe impuser penalidades.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO

ARTIGO 245- A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se acautelarem as circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

ARTIGO 246- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

ARTIGO 247- O requerente, devidamente instruído, será encaminhado diretamente ao Chefe de Executivo ou ao Presidente da Câmara que dirigirá sobre o pedido.

§ ÚNICO - Deferido o pedido de revisão, o Chefe de Executivo ou o Presidente da Câmara designará comissão, constituída de três funcionários, que se encarregará de competente processo, a ser realizado na forma prevista no Capítulo III deste título.

ARTIGO 248- Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI

DOS SERVIDORES ADMITIDOS TEMPORALMENTE OU CONTRATADOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 249- Além dos funcionários fixos e extramunerários, haverá no serviço público municipal, servidores admitidos temporariamente, para / obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

§ ÚNICO - Os servidores classificados no artigo, dividir-se-ão em-

(continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Continuação...

- a) - Mensalista;
- b) - Diarista; e
- c) - Tarefeiro.

Fls. - 34

ARTIGO 250 - Mensalista é o servidor que percebe salário por mês de trabalho, sendo admitido para função determinada, excluídas as de limpeza e conservação.

ARTIGO 251 - Diarista é o admitido temporariamente, para executar serviços de natureza subalterna e que percebe salário correspondente ao / dia de trabalho.

ARTIGO 252 - Tarefeiro é o admitido para trabalho determinado e _ por tarefa, que percebe salário na base da produção.

CAPÍTULO II

Admissão

ARTIGO 253 - A admissão do servidor classificado no artigo 249 , se fará mediante ato do Chefe do Executivo ou da Mesa da Câmara em processo que se inicia pela proposta devidamente justificada do chefe da repartição ou serviço,

ARTIGO 254 - Constança da proposta de admissão a espécie de serviço a ser prestado, o salário e a dotação orçamentária própria, com demonstração do respectivo estado.

ARTIGO 255 - A proposta mencionará o nome do admitido e será integrada com os seguintes documentos:-

- I - Prova de nacionalidade e de idade superior a 18 (dezoito) e inferior a 55 (cincoenta e cinco) / anos;
- II - Prova de cumprimento do Serviço Militar, ou certificado de isenção para os que contarem menos / de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- III - Prova de capacidade para o exercício da função;
- IV - Atestado de boa saúde, fornecido por autoridade competente.

§ ÚNICO - Não estará sujeito ao limite de idade o servidor que já tenha prestado serviço à Prefeitura ou à Câmara, por período superior a 2 (dois) anos.

ARTIGO 256 - A Prefeitura e a Câmara manterão livre próprio ou fichas para o registro dos servidores admitidos de conformidade com o artigo 253.

§ ÚNICO - Nesse livro, ou nas fichas, além da qualificação civil ou profissional de cada servidor, serão anotados todos os dados relativos à sua admissão, duração e efetividade de trabalho, férias, casos de acidente e todas as circunstâncias que interessem à proteção do servidor.

(continua)



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

523

CÓPIA

Continuação ...

Fls. - 35

ARTIGO 257 - Não especificando a portaria de admissão ou o contrato de trabalho, e a espécie de serviço, entender-se-á que o servidor se obrigou a todo e qualquer serviço de natureza braçal.

CAPÍTULO III DA DURAÇÃO DO TRABALHO

ARTIGO 258 - A duração normal do trabalho, para os servidores admitidos de conformidade com este Título, é de oito horas diárias.

ARTIGO 259 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite de 8 (oito) horas, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços indispensáveis ou cuja execução possa acarretar prejuízo manifesto ao município, - desde que não ultrapasse a 12 (doze) horas diárias.

ARTIGO 260 - Não se compreende no regime deste Capítulo, os servidores não subordinados a horário, devendo tal condição ser explicitamente referida no contrato ou na própria portaria de admissão.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 261 - A remuneração do servidor será fixada no contrato de trabalho ou na portaria de admissão, e não será menos que o salário mínimo da região.

ARTIGO 262 - Não será considerado como salário, para os efeitos previstos neste Título, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos servidores e utilizados para o desempenho de seu trabalho.

ARTIGO 263 - O salário do servidor será pago mensalmente, contracheckado com aposição da assinatura na fórmula de pagamento.

ARTIGO 264 - Não será efetuado nenhum desconto no salário do servidor, salvo quando este resultar de dispositivos de lei ou de decisão judicial.

§ ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica no caso de danos causados ao município pelo servidor.

CAPÍTULO V DA LICENÇA E DO AFASTAMENTO

ARTIGO 265 - O servidor poderá deixar de comparecer ao serviço, - sem prejuízo da remuneração e por tempo de:

- I - 3 (três) dias, no caso de seu casamento;
- II - 2 (dois) dias, em caso de falecimento de cônjuge; ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em suas anotações, viva sob sua dependência econômica.
- III - 1 (um) dia, nos casos de doação de sangue;
- IV - 2 (dois) dias, no caso de nascimento de filho:- um no dia do nascimento e outro para fins de efe (Continua)



Prefeitura Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO

524

CÓPIA

Continuação ...

Fle. - 36

tuar e registre civil.

ARTIGO 266 - Em caso de seguro-deença ou auxílio enfermidade, o servidor é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

ARTIGO 267 - O servidor poderá ser afastado do serviço, por tempo não superior a 60 (sessenta) dias, em caso de inquérito administrativo contra sua pessoa.

§ ÚNICO - Sendo constatada a improcedência da acusação e declarada sua inocência, ser-lhe-á assegurado todos os direitos inerentes a suas funções.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 268 - Os casos não previstos neste Estatuto, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber.

ARTIGO 269 - Fica o Executivo autorizado a organizar os quadros dos servidores admitidos temporariamente, para obras, bem como o regulamento interno que disciplinará a prestação de serviço.

ARTIGO 270 - A presente Lei, entrará em vigor em 26 de Outubro de 1967, em comemoração ao dia do FUNCIONÁRIO PÚBLICO, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1.967.

NESTOR DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Diretoria de Administração, em 12 de Dezembro de 1.967.

Publicada por afixação no lugar público de costume na data supra.

SALVADOR MENDES DE ALMEIDA
DIRETOR ADMINISTRATIVO